

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.006680/94-75
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025
RECURSO N.º : 119.256
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : COEMSA ANSALDO S/A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I VINCULADO. Incabível a aplicação das multas no percentual de 75% previstas na Lei nº 9.430/96, artigos 44, inciso I e 45, por não ter se caracterizado a falta de pagamento dos tributos devidos já que o contribuinte fazia jus ao benefício do *drawback*. Incabível a cominação da multa do art. 526, IX do RA/85 em face da não caracterização da infração administrativa ao controle das importações, tendo sido estas realizadas sob o regime de *drawback*. Incabível a cobrança de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período entre 04/02 e 29/07/91 em razão da Instrução Normativa nº 32/97.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

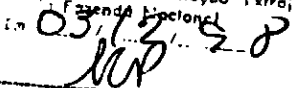
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025
RECORRENTE : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
RECORRIDA : COEMSA ANSALDO S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto crédito tributário apurado em decorrência de auditoria realizada pela Inspetoria da Receita Federal em porto Alegre, com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos e exigências fixados em lei relativamente ao adimplemento de compromissos de *drawback*, na modalidade de suspensão de tributos. No curso da auditoria, foram examinados documentos relacionados com 12 Atos Concessórios, expedidos entre 22/03/89 e 01/01/93. À vista desses documentos, a fiscalização solicitou os esclarecimentos considerados necessários, através dos Termos de fls. 51 a 55, 56 a 57, 76 a 83 e 109 a 110. A ação fiscal concluiu que somente os compromissos de exportação relativos a 02 Atos Concessórios examinados foram totalmente adimplidos (no. 0185-90/0029-0, de 11/04/90 e 0185-92/00071-7, de 30/07/92). Quanto aos demais, a fiscalização constatou a ocorrência das seguintes situações: a) entrada de insumos importados no estabelecimento da interessada em data posterior ao embarque de mercadorias exportadas nas quais os mesmos deveriam estar embutidos; b) não apropriação, ao processo produtivo das mercadorias cuja exportação serviu à comprovação dos compromissos firmados através desses Atos Concessórios, da totalidade ou parte dos insumos importados com suspensão de tributos. Firmado o entendimento de que, relativamente aos Atos Concessórios de *drawback* supramencionados, não foram observadas as normas de regência, que determinam que os insumos importados com suspensão de tributos sejam empregados na fabricação, complementação ou acondicionamento de mercadorias a serem exportadas, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 04, acompanhado do Termo de Encerramento de Fiscalização, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05 a 11, e dos Demonstrativos de fls. 12 a 46 e 114 a 159. Tal Auto de Infração contém a exigência do valor total correspondente a 2.339.259, 40 UFIR's referente ao Imposto de Importação em suspenso, Imposto sobre Produtos Industrializados, com os respectivos juros de mora e multa, assim como a cominação da multa do artigo 526, inc.IX do RA/85.

A interessada contestou a exigência, através da Impugnação de fls. 1741 a 1756, acompanhada das cópias dos DARF's referentes aos recolhimentos efetuados (fls.1757), que não especificam as Declarações de Importação a que se referem. A peça impugnatória apresenta as seguintes alegações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

1- a interesse da fabrica, equipamentos destinados à geração e distribuição de energia elétrica, como transformadores de potência, geradores, turbinas e equipamentos hidromecânicos. Concorre no mercado externo com indústrias detentoras da mais alta tecnologia, utilizando em seus produtos insumos adquiridos no exterior, e cujo fornecimento, por sua vez, é altamente cartelizado, em função da especialidade e tecnologia necessárias à sua produção. Além disso, esses insumos são fornecidos em prazo relativamente longo, enquanto os prazos para industrialização dos produtos exportados são exiguos;

2- os documentos constantes no processo comprovariam o cumprimentos das obrigações assumidas para a concessão de *drawback*. Com relação à utilização de insumos importados em encomenda relacionada à COPEL, cumpre mencionar que consiste em venda equiparada à exportação, por tratar-se de concorrência internacional, para a qual foi formalizado ato concessório específico;

3- restou comprovado que na fabricação dos produtos exportados foram utilizados insumos importados nas quantidades e qualidades mencionadas no ato concessório e nas declarações de importação, tendo sido cumpridas as obrigações assumidas pelo beneficiário do ato;

4- a autuação não teria respeitado as regras de interpretação e integração da legislação tributária, artigos 109 e 110 do CTN, tampouco o conceito de fungibilidade do artigo 50 do Código Civil Brasileiro;

5- considerando a fungibilidade dos estoques, a sua movimentação temporal não teria validade, pois não existiria no mundo jurídico, não sendo, desse modo, capaz de gerar efeitos jurídicos;

6- é inadmissível a utilização da Taxa Referencial Diária para indexação de tributos, visto tratar-se de um índice financeiro, que não se destina a medir a variação monetária, mas sim a taxa de juros flutuante praticada no mercado financeiro. Tampouco seria possível aplicar a referida taxa a título de juros, uma vez que a taxa legal de juros corresponde a 12% ao ano;

7- finalizando, requer a desconstituição do crédito tributário e a produção de prova pericial.

Em 19/09/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre julgou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo a exigência do I.I e do I.P.I, suas respectivas multas proporcionais, calculadas, todavia, mediante a aplicação do percentual de 75%, assim como a multa de mora sobre a parcela do I.I, e cancelando as multas proporcionais do I.I e I.P.I correspondentes à diferença entre o valor lançado e o valor ora mantido, a multa do art. 526, IX do RA/85, e também a exigência de juros de mora, equivalentes à TRD acumulada no período de 4/2 e 29/7/91, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

*"DRAWBACK SUSPENSÃO
INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO*

Não sendo comprovada a utilização, nos produtos exportados, do insumo estrangeiro admitido no regime aduaneiro especial de drawback – modalidade suspensão – devem ser exigidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados suspensos, com os acréscimos legais cabíveis.

Sobre os valores dos referidos tributos são exigíveis também as multas de ofício previstas na legislação pertinente, nos percentuais a que se referem os artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, os quais aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, de acordo com os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT no. 1 e 9/97.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Incabível a aplicação da penalidade de que trata o art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro tendo por fundamento unicamente o descumprimento de compromisso vinculado a Ato Concessório de drawback.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA

A resolução de controvérsia a respeito da legalidade das normas em vigor não é de competência das autoridades administrativas, vez que a estas incumbe tão-somente aplicar as referidas normas, a menos que haja determinação judicial em sentido contrário, ou que esteja suspensa, por ato do Senado Federal, a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva de Supremo Tribunal Federal.

Por força da IN SRF no. 32/97, deve ser subtraída, no período compreendido entre 4/2 e 29/7/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91, referente à exigência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no aludido período.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que:

- 1- a legislação pertinente não autoriza, de forma alguma, que os aludidos insumos sejam tratados como se fossem bens fungíveis;
- 2- a documentação apresentada comprovam o acerto das conclusões da fiscalização, já que indicam qual a destinação realmente dada àqueles insumos relativamente aos quais havia sido constatado o não emprego nas mercadorias exportadas para as quais se destinavam;

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

- 3- em relação ao Ato Concessório nº 0185-92/0010-5, de 24/01/92, constatou-se que, além do insumo ter sido empregado em mercadoria diversa da que serviu à comprovação de tal ato, a sua utilização ocorreu após a saída desta mercadoria do estabelecimento;
- 4- em relação ao Ato Concessório nº 0185-92/0011-3, de 24/01/92, observou-se que a maior parte dos insumos foi utilizada após a saída das mercadorias exportadas nas quais deveriam ter sido empregados;
- 5- em relação ao Ato Concessório nº 1960-93/0050-8, de 26/02/93, observou-se que a matéria prima deu entrada no estabelecimento da interessada em data posterior à saída da mercadoria exportada;
- 6- em relação ao Ato Concessório nº 1960-93/0113-0, de 01/04/93, verificou-se a saída da mercadoria a ser exportada do estabelecimento em data anterior à entrada da matéria-prima;
- 7- em relação ao Ato Concessório nº 1960-93/0063-0, de 12/03/93, observou-se que dois dos insumos importados ao abrigo desse ato concessório ingressaram no estabelecimento da interessada após a saída do produto exportado no qual deveriam estar embutidos, sendo utilizados posteriormente na industrialização de mercadoria diversa;
- 8- em relação aos Atos Concessórios nº 0185-90/0066-5, de 10/07/90, e nº 0185-91/0053-6, de 29/05/91, mais uma vez verificou-se que foi dada destinação diversa aos insumos importados da prevista em tal ato;
- 9- em relação aos Atos Concessórios nº 0185-89/0071-4, de 18/07/89, nº 0185-89/0026-9, de 22/03/89, e nº 0185-90/0006-1, de 19/02/90, constatou-se, em todos os casos, que somente parte dos insumos importados foram utilizados nas mercadorias exportadas;
- 10- correta a exigência do IPI vinculado à Importação, vez que o fato gerador deste tributo, de acordo com o artigo 29, inc.I do RIPI/82, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- 11- quanto à multa sobre o valor do I.I, agiu com acerto a fiscalização, haja vista ter ocorrido a efetiva falta de recolhimento do tributo no prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente;
- 12- incumbe, porém, reparar o lançamento impugnado tão somente para adequar o percentual da multa de ofício exigida (80% e 100%) ao previsto para a espécie segundo o art. 44, inc.I da Lei nº 9.430/96, e à vista da orientação emanada do Ato Declaratório (Normativo) nº 1 de 07/01/97;
- 13- também está correta a exigência da multa sobre o valor do I.P.I, com fundamento no art. 364, inc.II do RIPI/82;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

- 14- cabe, entretanto, reparação o valor da referida exigência, haja vista a alteração do percentual aplicável, promovida pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e segundo orientação firmada através do Ato Declaratório (Normativo) nº 9 de 16/01/97;
- 15- quanto à exigência da multa do artigo 526, inc. IX do RA/85, a mesma é descabida já que as normas de regência não caracterizam o descumprimento de compromisso vinculado a Ato Concessório de *drawback* como infração administrativa ao controle das importações;
- 16- com respeito à exigência de juros de mora equivalentes à TRD – Taxa Referencial Diária acumulada, cumpre observar a determinação contida na Instrução Normativa nº32, de 06/04/97;
- 17- quanto ao pedido de produção de prova pericial, trata-se de medida totalmente inócua, já que a autuação baseou-se inteiramente nos documentos fornecidos pela própria interessada. Ademais, em face do art. 16, parágrafo 1º do Decreto nº 70235/72, o referido pedido há que considerar-se como não formulado, já que não atende aos requisitos previstos.

Com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70235/72, o Sr. Delegado recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário de valor total superior a 150.000 UFIR's.

Tempestivamente, a interessada interpôs seu Recurso Voluntário, onde requer a anulação da decisão recorrida, por não ter a mesma permitido a produção de prova pericial, e no mérito, requer a desconstituição do lançamento tributário em questão, em face das alegações já apresentadas na competente impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

VOTO

O presente voto tem por fim examinar a decisão recorrida que exonerou o crédito tributário referente:

- a) à multa proporcional ao I.I. e ao I.P.I. correspondente à diferença entre o valor lançado e o valor calculado com base no percentual de 75%, previsto na Lei nº 9.430/96, artigos 44, inciso I e 45;
- b) à exigência da multa do artigo 526, inciso IX do RA/85;
- c) aos juros de mora, equivalentes à TRD acumulada no período entre 04/02 e 29/07/91;

a) A cobrança de tais multas é incabível uma vez que o artigo 44, inciso I e artigo 45 da Lei 9.430/96 prevêm a aplicação das referida multas, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para os casos de falta de pagamento dos tributos devidos (I.I. e I.P.I. vinculado). Tais multas são indevidas, quaisquer que sejam seus percentuais, já que não houve falta de pagamento dos tributos devidos, uma vez que o contribuinte, indiscutivelmente, tem direito ao benefício pleiteado tendo em vista que atingiu a principal finalidade do regime de *drawback*, que é a exportação de mercadorias nacionais. A qualidade de fungibilidade dos insumos importados não descaracteriza a exportação.

b) Quando à multa do artigo 526, IX do RA/85, a mesma é descabida já que as normas de regência não caracterizam o descumprimento de compromisso vinculado ao Ato Concessório de *drawback* como infração administrativa ao controle das importações. Tal penalidade, como bem observou o Sr. Delegado, seria aplicável caso os insumos relacionados com o processo em questão figurassem nas listas constantes dos comunicados Cacex nº 204/88 e 208/88, referentes aos produtos cuja emissão de Guia de Importação achava-se suspensa, o que não é o caso dos presentes autos, já que os insumos objeto da auditoria, desembaraçadas como o incentivo de *drawback*, poderiam ser livremente importados e despachados para consumo sob o regime normal de tributação.

c) Finalmente, quanto à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, a Instrução Normativa nº 32, de 9 de abril de 1997, dispõe, em seu artigo 1º que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.256
ACÓRDÃO Nº : 303-29.025

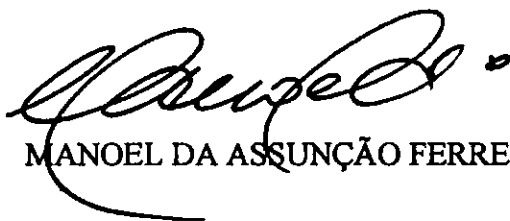
“Art. 1º - Determinar que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da medida provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

.....” (grifos nosso)

Portanto, aqui também, o Sr. Delegado decidiu conforme a legislação pertinente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício quanto à exigência relativa à multa proporcional do I.I e do I.P.I no percentual de 75%, no sentido de cancelar ambas as multas proporcionais em sua integralidade, e também quanto ao cancelamento da exigência da multa do artigo 526, IX do RA/85 e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



MANOEL DA ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR